
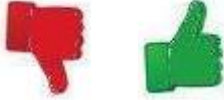


Relatório de processos da ASCEMA NACIONAL

Posição em:	26/12/2022	Número de liminares ganhas ¹ :	12
Número total de casos:	45	Número de liminares mantidas válidas ² :	3
Número de processos ativos:	45	Número de sentenças desfavoráveis recorridas ³ :	14
Número de casos coletivos:	30	Número de sentenças favoráveis ⁴ :	16
Número de casos representativos individuais/grupo:	10	Número de acórdãos favoráveis ⁵ :	12
Número de processos administrativos:	5	Número de decisões favoráveis definitivas ⁶ :	9

Ações Coletivas	Fórum Número do processo	Última posição em 26/12/2022
1) ASCEMA NACIONAL x IBAMA Enquadramento e retroativos referentes à Lei nº 10.410/02  Sentença Acórdão	JFDF 2007.34.00.039388-5 0039161- 90.2007.4.01.3400	Em 26/04/2011, foi prolatada <u>sentença que indeferiu os pedidos e condenou a ASCEMA NACIONAL a pagar R\$ 9.977,00</u> de honorários ao IBAMA. O Juiz entendeu que não houve ilegalidade no posicionamento da Lei nº 10.410/2002 e que não há direito adquirido a regime de remuneração. Em 06/05/2011, foram opostos Embargos de Declaração e o Juiz manteve sua decisão sem dar outras considerações. Em 07/06/2011, <u>foi interposto recurso</u> de apelação, requerendo, inclusive, a redução da condenação em honorários. Em 31/07/2019, o Tribunal negou provimento à apelação e, em 27/09/2019, a ASCEMA NACIONAL interpôs Recurso Especial que aguarda juízo de admissibilidade desde 16/10/2019.
2) ASCEMA NACIONAL x IBAMA e outros Pagamento correto das diárias antes do deslocamento  Sentença Acórdão	JFDF 2008.34.00.025591-7 0025482- 86.2008.4.01.3400	O juiz entendeu que o julgamento da causa só depende de documentos e indeferiu a produção de prova testemunhal. Devido à escassez de provas documentais, os pedidos foram julgados improcedentes em 05/09/2012. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos, em 11/12/2012, apenas para adequar o comando da sentença mantendo a improcedência dos pedidos. Em 22/02/2013, <u>a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso</u> de apelação e o processo esta concluso com a Desembargadora Neuza Maria desde 29/04/2013. Em 19/03/2014, redistribuído para o Juiz convocado Henrique Gouveia. Em 22/7/2014, redistribuído para o Juiz convocado Lino Osvaldo Serra. Em 17/11/2014, redistribuído para o Juiz convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Em 01/12/2014, redistribuído para o Juiz Convocado João Luiz de Sousa e, em 12/01/2015, o processo foi recebido no gabinete do novo Relator. Em 19/12/2019, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos). Em 08/11/2021, a apelação da ASCEMA NACIONAL foi provida. Em 26/11/2021, os Institutos opuseram Embargos de Declaração. O processo está concluso desde 07/02/2022.
3) ASCEMA NACIONAL x MMA, IBAMA e ICMBio Contagem do Interstício previsto no art. 25, da Lei nº 10.410/2002	JFDF 2008.34.00.004465-2 0004427- 79.2008.4.01.3400	Em 31/07/2009, foi prolatada <u>sentença que julgou os pedidos improcedentes e condenou a ASCEMA NACIONAL a pagar R\$ 3.000,00</u> de honorários. <u>Foi interposto recurso</u> que aguarda julgamento desde

¹ Referente aos casos 6, 7, 9, 10, 17, 21, 22, R3, A3, A6, A8 e A20.

² Referente aos casos 6, 10 e 17.






³ Referente aos casos 1, 2, 3, 6, 8, 9, 11, 20, 25, 27, 28, 30, A22 e A29.





⁴ Referente aos casos 7, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, R3, R4, R5, R7, R8, A3, A9 e A23.

⁵ Referente aos casos 2, 6, 8, 9, 10, 11, 13, A2, A6, A7, A10 e A23.

⁶ Referente aos casos 10,13, R3, A2, A3, A6, A7, A9 e A23.

 <p>Sentença Acórdão (2x1)</p>		<p>01/03/2011. Em 27/05/2011 o processo foi redistribuído para o Desembargador Kassio Marques. Em 28/06/2013, redistribuído para o Desembargador Ney Belo. Despachamos com o Desembargador no dia 11/09/2013. <u>Em 30/10/2013, o recurso foi improvido por 2 votos a 1.</u> O acórdão foi disponibilizado em 05/05/2014 e foram opostos recurso de Embargos de Declaração em 12/05/2014. Em 7/8/2014, o processo foi enviado para o Juiz convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Em 06/10/2014, redistribuído para o Juiz convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Em 16/12/2014, redistribuído para o Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Em 16/03/2015, foi concedida vista a Advocacia Geral da União. No dia 20/03/2015, o processo foi devolvido pela AGU na 1ª Turma. Em 02/10/2015, a AGU impugnou os Embargos da Associação e, em 27/11/2015, os autos voltaram para conclusão do Relator. Em 26/01/2016, o julgamento foi retomado e manteve-se o improvimento do recurso da ASCEMA NACIONAL. Em 01/03/2016, A Associação interpôs Recurso Especial e Extraordinário. Em 02/06/2016, o processo segue para decisão de admissibilidade da Presidência. Em 17/08/2017, a AGU apresentou contrarrazões aos recursos da ASCEMA NACIONAL. Em 09/11/2021, o processo foi digitalizado.</p>
<p>4) PPS x Presidente da República ASCEMA NACIONAL atua como na condição de <i>amicus curiae</i> Concessão Florestal - aplicação do art. 49 XVII da CF</p>	<p>STF ADI nº 3989</p>	<p>O MPF opinou pela improcedência da ação do PPS. Em 04/10/2010, a ASCEMA NACIONAL pediu o seu ingresso na lide. O processo foi redistribuído para o Min. Luiz Fux e aguarda julgamento desde 11/03/2011. Em 10/09/2020, a relatoria foi repassada para o Mini. Tofoli.</p>
<p>5) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO, IBAMA e ICMBio Suspensão da cota parte do auxílio-creche / assistência pré-escolar</p>  <p>Sentença</p>	<p>JFDF 10133-72.2010.4.01.3400</p>	<p>Os réus apresentaram suas contestações. Em 02/03/2012, a ASCEMA NACIONAL juntou nos autos precedente favorável em caso semelhante (sentença). Em 06/08/2012, os Institutos informaram que não produziram provas. Em 26/05/2015, houve prolação de sentença julgando os pedidos improcedentes apesar da grande jurisprudência em sentido contrário. A ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação. Em 27/10/2015, houve despacho determinando a intimação dos recorridos. Em 21/06/2016, o processo distribuído no TRF para o Desembargador Jamil Rosa. Em 2021 o processo foi distribuído para a Desembargadora Maria Maura Martins Moraes Tayer.</p>
<p>6) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO, IBAMA e ICMBio Não incidência da Contribuição Previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias</p>  <p>Liminar Sentença Acórdão</p>	<p>JFDF 2009.34.00.014169-4 0014085-93.2009.4.01.3400 STJ RESP 1980727 TRF1 2009.01.00.029149-2 (processo baixado) 2009.01.00.031993-0 (processo baixado)</p>	<p>O pedido liminar foi deferido, mas, o Juiz reviu sua posição e, em 26/11/2010, foi prolatada <u>sentença que julgou os pedidos improcedentes e condenou a ASCEMA NACIONAL a pagar R\$ 6.000,00 de honorários.</u> Em 09/05/2011, foi interposto recurso de apelação. Em 23/08/2011, <u>a 7ª Turma deu provimento ao recurso da ASCEMA NACIONAL</u> para impedir a tributação dos associados listados nas fls. 27/107. Em 09/09/2011, foram opostos embargos de declaração para provocar o Tribunal a explicitar a abrangência da decisão para todo Brasil. Em 01/12/2011, a União impugnou e apresentou embargos de declaração. No dia 15/02/2012, despachamos com o Desembargador Relator sobre a necessidade de provimento do recurso da ASCEMA NACIONAL. Em 28/8/2014, o acórdão favorável foi anulado devido à constatação de um erro de intimação da AGU e o processo voltou para julgamento na 2ª instância. Em 24/10/2014, o processo baixou para a 1ª Instância para nova intimação da União sobre o recurso de apelação da Associação. Em 09/03/2015, o processo foi recebido na 7ª Turma e o processo baixou para a 1ª instância para nova diligência. Em 21/08/2015, o processo retornou à 2ª Instância para julgamento. Em</p>

		<p>02/02/2016, a apelação da ASCEMA NACIONAL foi provida. Em 05/04/2016, houve a oposição de Embargos de Declaração pelos Réus. Em 10/06/2016, os recursos da União e Institutos foram desprovidos. Em 15/09/2016, a União interpôs Recursos Especial e Extraordinários e ambos estão aguardando decisão de admissibilidade desde 18/10/2016. Em 16/09/2021, foi admitido o Recurso Especial do IBAMA e, em 31/05/2022, Recurso foi provido apenas para afastar os Institutos da condenação. Em 10/06/2022, o MPF foi intimado. Em 25/08/2022, o processo de conhecimento transitou em julgado e terminou. Em 06/10/2022, o Juízo de primeira instância determinou que os servidores interessados se apresentem para o cumprimento de sentença do direito alcançado.</p> <p><u>IMPORTANTE!!</u></p> <p><u>O processo entrou em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Devem entrar em contato com a ASCEMA NACIONAL quem estiver na lista de associados e que pagou contribuição previdenciária sobre o terço de férias desde 28/04/2005 (havendo interesse, favor enviar procuração individual e os contracheques dos meses onde foi recebido o terço de férias [o desconto pode ser localizado desconto sobre a rubrica “CONTR PSS FÉRIAS”]).</u></p>
<p>7) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO Ação Civil Pública contra a contratação de temporários do MMA</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;">   </div> <p>Liminar Sentença</p>	<p>JFDF 2009.34.00.005906-3 0005853.92.2009.4.01.3400</p> <p>TRF1 2009.01.00.019106-1 (prejudicado em razão da sentença)</p> <p>SLAT 2009.01.00.019760-7 78184-53.2010.4.01.0000 AG 1.428.837 (no STJ) (prejudicado em razão da sentença)</p>	<p>Inicialmente foi obtida <u>liminar</u> para impedir o andamento do concurso. Todavia, o certame prosseguiu em razão de processo administrativo em que se alegou emergência ambiental (SLAT). O MPF se manifestou favoravelmente à ASCEMA NACIONAL. O juiz indeferiu pedido de prova oral. <u>Em 04/03/2013, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente os pedidos para que os próximos certames contenham limites de tempo e atividade dos contratados.</u> A ASCEMA NACIONAL interpôs apelação em 11/09/2013 para que os já contratados não tenham seus contratos prorrogados indefinidamente. Em 13/12/2013, o processo foi concluso para o Desembargador João Batista Moreira. Em 06/03/2015, o processo baixou em diligência para a 1ª instância. Em 30/04/2015, o processo foi remetido para a 5ª turma. Em 25/05/2015, o processo retornou para a 2ª Instância. Em 15/04/2016, o processo foi redistribuído para o Des. Carlos Moreira Alves. Em 25/04/2018, o processo foi redistribuído para o Des. Hilton Queiroz. Em 04/12/2018, o processo foi redistribuído para o Des. Mário César Ribeiro. Em 03/05/2019, o processo foi redistribuído para o Juiz Convocado Emmanuel Mascena de Medeiros. Em 21/2/2020, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos). Em 15/02/2022, o processo foi novamente concluso para decisão.</p>
<p>8) ASCEMA NACIONAL x MMA, IBAMA e ICMBio Revisão Geral dos 13,23%</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;">    </div> <p>Sentença Acórdão Rep. Geral</p>	<p>JFDF 2009.34.00.022918-9 0022788-13.2009.4.01.3400</p>	<p>Em 16/09/2010, foi prolatada <u>sentença que julgou os pedidos improcedentes e condenou a ASCEMA NACIONAL a pagar R\$ 2.000,00</u> de honorários. Em 18/10/2010, foram opostos Embargos de Declaração e o Juiz manteve sua decisão sem dar outras explicações. Em 08/04/2011, foi interposto recurso de apelação, requerendo, inclusive, a redução da condenação em honorários. Em 17/01/2012, despachamos com o Desembargador Relator. O julgamento do processo começou no dia 08/02/2012 ficando em 1x1. O terceiro Desembargador, Kassio Marques, pediu vista. Em 05/09/2012, a Turma decidiu remeter o processo para o MPF. O MPF se manifestou em 05/12/2012. Houve reiterados pedidos de prioridade, sendo que, em 25/09/2013, despachamos com o relator. Em 4/6/2014, o processo foi</p>

		<p>redistribuído para a Juíza convocada Gilda Sigmaringa Seixas. Em 09/12/2015, foi determinada a inclusão do processo na pauta de julgamento de 16/12/2015. Em 16/12/2015, a apelação da Associação foi provida. Em 30/11/2016, a Turma retificou o resultado do julgamento para fazer constar que o provimento do recurso da ASCEMA NACIONAL foi parcial. Em 20/04/2017, os Réus opuseram embargos de declaração e a ASCEMA NACIONAL impugnou o recurso, em 06/07/2017, estando o processo concluso com o Relator desde 18/07/2017. Em 10/06/2016, o Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração da União. Em 16/08/2019, a União interpôs Recursos Extraordinário e Especial, sendo as Contrarrazões da ASCEMA NACIONAL apresentadas em 29/10/2019 e o processo concluso desde 12/11/2019. O processo aguarda o juízo de admissibilidade dos recursos contrários desde 05/02/2020. Em 31/05/2021, os Recursos Especial e Extraordinários foram acolhidos em face da decisão uniformizadora do STF pelo Tema nº 719. Em 02/02/2022, foi determinada a remessa dos autos para o órgão julgador para aplicação do Tema nº 719. Em 05/08/2022, o processo foi concluso para despacho. Em 05/12/2022, o processo foi concluso para a Relatora exercer seu juízo de retratação em face da decisão uniformizadora dos Tribunais Superiores.</p>
<p>9) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO, IBAMA e ICMBio Não incidência de IR sobre o Abono Permanência</p> <p>   </p> <p>Liminar Sentença Acórdão Rep Geral</p>	<p>JFDF 8834- 60.2010.4.01.3400</p> <p>TRF1 19385- 17.2010.4.01.0000 (processo baixado) 70967- 56.2010.4.01.0000 (processo baixado)</p>	<p>Inicialmente foi <u>obtida liminar</u> para impedir provisoriamente os descontos. Em 18/05/2011, a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica e, em 15/12/2011, foi juntada a nossa petição dispensando a produção de provas, porque a causa é essencialmente de direito. Em 05/03/2013, foi prolatada <u>sentença julgando improcedentes os pedidos.</u> Em Razão da sentença improcedente, os acórdãos favoráveis obtidos em sede de agravo de instrumento perderão objeto. Em 01/07/2013, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação que aguarda remessa para o Tribunal desde 09/10/2013. Em 18/12/2013, o processo foi concluso para o Desembargador Luciano Tolentino. Em 4/6/2014, o processo foi atribuído para o Juiz convocado Rafael Paulo Soares Pinto. Em 30/10/2014, o processo foi concluso para decisão. Em 19/09/2017, a 7ª turma por unanimidade deu provimento ao recurso de apelação da ASCEMA NACIONAL. Em 18/10/2017, a AGU opôs embargos de declaração. Em 27/08/2018, o TRF negou provimento aos Embargos da AGU. Em 27/04/2018, a AGU interpôs Recurso Especial. Após a impugnação da ASCEMA NACIONAL, em 30/07/2018, o recurso da AGU aguarda decisão sobre admissibilidade e retratação desde 28/11/2018. Em 15/10/2019, o Tribunal, em juízo de adequação de repercussão geral, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração da União reconhecendo a incidência tributária. Ainda assim, em 13/12/2019, a União interpôs Recurso Especial. Em 24/04/2020, o processo foi concluso para o novo Relator. Em 08/06/2020, o processo foi remetido para análise da admissibilidade do Recurso Especial. O processo foi incluído na pauta de 6/5/2021. Em 17/05/2021, o Agravo foi parcialmente provido para determinar a remessa dos autos para o órgão julgador para aplicação do EREsp 1.548.456/BA. Em 15/09/2021, o processo foi digitalizado.</p>
<p>10) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO, IBAMA e ICMBio Não incidência do IR sobre o Auxílio-Creche ou Assistência Pré-Escolar</p>	<p>JFDF 8835- 45.2010.4.01.3400</p> <p>Cumprimento de sentença eteltrônico:</p>	<p><u>Liminar obtida para impedir provisoriamente os descontos.</u> Em 08/11/2011, os agravos foram baixados à origem e a <u>decisão liminar está mantida pelo TRF1. Em 29/04/2013, foi prolatada sentença julgando os pedidos parcialmente procedentes para determinar a não incidência tributária do IR.</u> A ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração para explicitar a abrangência nacional da</p>


Liminar Sentença Acórdão

 1006257-
 77.2019.4.01.3400

 TRF1
 21717-
 54.2010.4.01.0000
 (processo baixado)
 21716-
 69.2010.4.01.0000
 (processo baixado)
 22970-
 77.2010.4.01.0000
 (processo baixado)




sentença, sendo esse recurso provido, em 29/07/2013, para fixar a extensão da procedência aos servidores listados na petição inicial. Em 26/08/2013, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação para condenar os Institutos junto com a União. Em 8/5/2014, houve a expedição de intimação para a AGU. Em 26/8/2014, foi expedido novo mandado para intimação da AGU. Em 13/11/2014, foi juntada petição da AGU na 1ª Instância. Em 18/02/2015, houve novo despacho. Em 25/03/2015, foi juntada petição houve novo despacho. Em 01/09/2015, houve sessão de julgamento, oportunidade em que, a Associação ressaltou da tribuna que havia problema processual que precisava ser sanado antes do julgamento pelo Tribunal, o que foi acolhido pelos Desembargadores. Em 17/09/2015, o processo baixou para diligência na 1ª instância. Em 02/02/2016, o julgamento foi retomado. Apesar do improvimento da Apelação da Associação e do provimento parcial da Apelação do IBAMA, **a condenação da sentença foi mantida! O processo entrou em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Devem entrar em contato com a ASCEMA NACIONAL quem estiver na lista de associados e que recebeu auxílio-creche de filhos com até 6 anos de idade desde 26/02/2005.** Em 04/11/2016, a assessoria jurídica requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais. Até o momento, a assessoria jurídica apenas recebeu documentos de associados de PE. Em 07/05/2018, o escritório de advocacia concordou com a expedição de pagamento dos seus honorários estipulados na sentença condenatória. Em novembro de 2018 houve peticionamento do cumprimento de sentença no processo físico. Diante da demora e por orientação da Vara, em janeiro de 2019, o cumprimento de sentença foi reapresentado de forma eletrônica, abrangendo os seguintes servidores (organizados por ordem de chegada dos documentos):



- AMARO CEZAR ARAÚJO FERNANDES
- CHRISTIANNE LOPES DE SOUSA SÁ
- FABIO ADONIS GOUVEIA CARNEIRO DA CUNHA
- GILVANIA NEVES DA HORA
- GISELA LIVINO DE CARVALHO,
- MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO NEVES
- MÔNICA REJANE DE LIRA CLEMENTE TORRES
- BRUNO DORFMAN MAC CORNICK BUYS
- ALESSANDRA FONTANA
- CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA DIAS SARETTO
- BIANCA CARNEIRO CAZARIM
- ISABELA MASCARENHAS MATOSINHOS DE SOUSA




Em 16/07/2019, a União apresentou impugnação aos cálculos.


Em 15/04/2020, o Juízo requereu a juntada da lista dos associados juntados na petição inicial. Em 04/05/2020, a lista foi apresentada informando que as servidoras s MONICA REJANE e BIANCA CARNEIRO não estão nelas e devem ser excluídas do cumprimento de sentença. O processo está concluso para decisão desde 30/07/2020. Em 16/11/2021, houve a concordância com a expedição das requisições de pagamento para os associados exequentes. **Em 28/04/2022, os associados foram informados dos pagamentos por RPV.**




- ANICETO MARTINS CORDEIRO




		<p>Em 18/03/2016, o cumprimento de sentença foi ajuizado e o juiz pediu esclarecimentos sobre a prova da condição de associado. A informação foi prestada em 15/07/2020. Em 14/12/2021 o Exequente requereu a desistência do processo porque descobriu que já tinha executado o mesmo crédito em outro processo. O processo foi arquivado em 02/03/2021</p>
<p>11) ASCEMA NACIONAL x IBAMA, ICMBio e União Ação requerendo (para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003) que a GDAEM (recebida pela média de valores) seja incorporada em sua integralidade OU que seja incorporada em 90 pontos OU, ainda, que haja paridade na correção dos valores pagos.</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  Sentença </div> <div style="text-align: center;">  Acórdão1 </div> <div style="text-align: center;">  Acórdão2 </div> </div>	<p>JFDF 25880- 28.2011.4.01.3400 (processo principal)</p> <p>34984- 44.2011.4.01.3400 (exceção de incompetência) (prejudicado em razão da sentença)</p> <p>TRF1 8865-27.2012.4.1.0000 (agravo de instrumento) (prejudicado em razão da sentença)</p>	<p>A ação foi ajuizada em 04/05/2011 e, como esperado, o pedido liminar para tentar a paridade da GDAEM antes do final do processo foi indeferido. Não recorremos, porque há varias leis que impedem liminar sobre o tema. Foi uma tentativa a pedido da Diretoria da ASCEMA NACIONAL. Em 18/08/2011, apresentamos réplica à contestação da União. Em 04/11/2011, o IBAMA e o ICMBio opuseram exceção de incompetência requerendo que a ação fosse desmembrada e tramitasse no foro de domicílio de cada associado. Em 16/11/2011, impugnamos a exceção de incompetência e, em 24/11/2011, <u>o juiz acolheu a impugnação da ASCEMA NACIONAL e julgou improcedente a exceção de incompetência</u>. O IBAMA e o ICMBio interpuseram recurso de agravo de instrumento e tanto o recurso quanto os processos na 1ª instância (principal e exceção de incompetência) aguardam decisão desde 13/03/2012. Em 14/03/2012, a ASCEMA NACIONAL se manifestou sobre o agravo interposto. Em 08/05/2012, foi pedido que o TCU e o MPOG apresentassem o retorno da Nota 129/2010. O juiz acolheu o pedido em 13/08/2012 e determinou a manifestação do TCU e MPOG. <u>Em 04/02/2014, houve prolação de sentença julgando os pedidos improcedentes</u>. Em 14/04/2014, a ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração, pois os pedidos não foram analisados corretamente. Os réus foram intimados e, em 27/03/2014, a Procuradoria juntou petição e o processo retornou concluso para sentença desde 3/4/2014. Em 20/10/2014, a Associação interpôs recurso de apelação e, em 6/11/2014, foi determinada vista para a AGU. Em 03/03/2015, o processo foi distribuído por dependência a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. Em 07/07/2017, o processo foi pautado para julgamento. Em 10/07/2017, despachamos com a Relatora, a qual retirou o processo do julgamento que ocorreria em 26/07/2017. Em 06/12/2017, a apelação foi improvida, contudo, a decisão publicada era um modelo a ser preenchido e não tinha relação específica com o caso recorrido. Em 31/01/2018, a ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração questionando a total incompreensão da decisão. Em 06/03/2018, foi determinada a intimação da AGU sobre o recurso da ASCEMA NACIONAL e a AGU se manifestou em 05/05/2018. Em 31/01/2019, o recurso de Embargos de Declaração da ASCEMA NACIONAL foi provido para anular o acórdão anterior. Haverá novo julgamento da Apelação da ACEMA NACIONAL. Em 09/05/2019, a AGU foi intimada e o processo retorna para novo julgamento sem previsão de data. Em 12/12/2019, o processo foi migrado para o PJe. Em 06/12/2022, despachamos no gabinete pedindo prioridade na prolação do novo acórdão.</p>
<p>12) ASCEMA NACIONAL x IBAMA, ICMBio e União Ação requerendo (para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003) que a GDAMB, a GTEMA e a GDAEM (por 50 pontos) seja incorporada em sua integralidade OU no valor de</p>	<p>JFDF 0049100- 55.2011.4.01.3400</p>	<p>Em 06/09/2011, a ação foi ajuizada e, em 25/11/2011, o Juiz despachou determinando o aumento do valor da causa para uma quantia condizente com a pretensão almejada. Em 12/12/2011, a ASCEMA NACIONAL se manifestou explicando que o valor da causa está correto ou que, alternativamente, seja atribuído à causa o valor do proveito econômico de apenas um servidor conforme jurisprudência. Em 09/05/2012, o pedido da ASCEMA NACIONAL sobre o valor da causa foi acolhido. Os réus foram citados e, em</p>



<p>pontos que o ativo receber desvinculado da avaliação de desempenho.</p>  <p>Sentença</p>		<p>17/12/2012, o juiz determinou a intimação da Associação para apresentar réplica que foi apresentada em 20/08/2013. Em 02/09/2013, a AGU fez carga dos autos e devolveu com petição. Em 12/03/2015, foi determinada a apresentação de alegações finais e a Associação as apresentou em 22/04/2015. Em 02/12/2016, o juiz questionou a ata da diretoria que autorizou o ajuizamento da ação e abriu prazo para a ASCEMA NACIONAL regularizar a sua legitimidade ativa apresentando ata da assembleia geral que decidiu pelo ajuizamento da ação. Em 30/05/2017, houve a prolação de sentença que atendeu parcialmente aos pedidos da inicial para determinar o pagamento das gratificações no mesmo percentual pago aos ativos até a implementação das avaliações de desempenho. Em 04/07/2017, a ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração para que os seus pedidos sejam apreciados por completo. Em 02/02/2018, houve prolação de sentença integrativa acolhendo o recurso da ASCEMA NACIONAL. Em 23/03/2018, a ASCEMA NACIONAL interpôs apelação para complementar o provimento da sentença. Em 04/05/2018, a AGU apresentou Contrarrazões e o processo está concluso para relatório e voto no TRF1 desde 13/06/2018. Em 27/03/2019, o processo foi redistribuído para o Juiz Wilson Alves Souza. Em 14/3/2020, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos).</p>
<p>13) ASCEMA NACIONAL x Presidente da República contra a LC nº 140/2011</p>  <p>Acórdão</p> <p>VITÓRIA IMPORTANTE!!</p>	<p>STF ADI nº 4757</p>	<p>Em 09/04/2012, a ASCEMA NACIONAL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI em face da Lei Complementar nº 140/2011. O pedido liminar aguarda apreciação da Ministra Rosa Webber desde 10/04/2012. Em 29/05/2012, a Ministra requisitou informações da AGU, Presidência e Congresso. Todas as partes já se manifestaram. <u>Em 03/07/2012, o MPF se manifestou parcialmente favorável à concessão da liminar.</u> Em 13/12/2012, a Min. Rosa recebeu a ASCEMA NACIONAL em seu gabinete para tratar sobre os argumentos favoráveis à concessão da liminar. Aguarda-se julgamento. Em 06/03/2013, a Min. Relatora aceitou a ANAMMA, que pede a improcedência da ADI, como amicus curiae. Em 18/02/2014, fomos novamente recebidos pela Ministra para tratar sobre o processo. Em 02/08/2017, a Min. Relatora determinou a intimação da Presidência, MPF e Congresso Nacional para manifestação. Os autos estão com vistas ao MPF desde 04/09/2017. Em 02/04/2018, a ASCEMA NACIONAL foi recebida na PGR. A PGR precisa se pronunciar. Em 03/12/2018, o MPF opinou pela <u>procedência parcial da ADI.</u> Em 13/12/2022, o Plenário virtual do STF julgou parcialmente procedentes os pedidos da ASCEMA NACIONAL:</p> <p>O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, h, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação; e julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental</p>


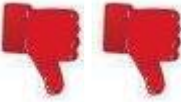
		não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. Tudo nos termos do voto da Relatora. O Ministro Nunes Marques acompanhou a Relatora com ressalvas.
14) ASCEMA NACIONAL x IBAMA Ação civil pública ajuizada em face do Edital nº 01/2014 de 14/02/2014 contestando a contratação de 20 vagas de servidores temporário para o CNT-IBAMA.  Sentença	JFDF 0053171- 95.2014.4.01.3400	A ação foi ajuizada em 12/08/2014 com pedido liminar. Em 25/8/2014, o juiz decidiu intimar a AGU e o MPF antes de decidir sobre a liminar. Em 28/11/2014, o juiz indeferiu a liminar sem enfrentar os argumentos da petição inicial. Em 17/12/2014, a Associação opôs Embargos Declaratórios. Em 06/03/2015, o IBAMA se pronunciou sobre o recurso e a liminar ainda não foi reapreciada. Em 01/06/2015, houve decisão mantendo a decisão inicial. Em 07/10/2015 e 04/11/2015, as partes se manifestaram sobre a produção de provas. O juiz indeferiu a produção de provas e a Associação interpôs Agravo Retido em 18/03/2016. Em 26/06/2016, o IBAMA foi intimado a especificar provas. O processo está concluso para sentença desde 18/07/2016. Em 11/09/2017, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar a rescisão da contratação de temporários. Em 14/11/2017, o IBAMA recorreu. A ASCEMA NACIONAL apresentou contrarrazões em 30/01/2018 e o processo foi remetido ao TRF1 em 15/02/2018. Em 14/03/2018, o processo foi concluso ao Des. Relator Jirair Aram Meguerian. Em 04/12/2019, processo migrado para o PJe.
15) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO/MMA/SFB Ação civil pública ajuizada em face do processo seletivo simplificado nº 01/2014 para a contratação de 24 servidores temporários de nível superior.  Sentença	JFDF 0093519- 58.2014.4.01.3400	A ação foi ajuizada em 23/12/2014 com pedido de liminar. Em 23/01/2015, foi determinada a manifestação do MPF para posterior apreciação do pedido liminar. O MPF se manifestou em 18/02/2015 alegando não haver necessidade de provimento liminar. Os autos estão concluso para decisão da liminar desde 30/03/2015. Em 01/12/2015, reiteramos novamente a necessidade da apreciação do pedido liminar. Em 20/01/2016, o pedido liminar foi indeferido. Em 14/03/2016, a Associação peticionou requerendo a produção de provas. O juiz indeferiu a produção de provas em 02/06/2016. A União foi intimada em 01/02/2017 e o processo está concluso para sentença desde 17/02/2017. Em 27/11/2017, a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade da contratação das áreas 7 e 8, e, quanto às áreas 1 a 6, o juiz entendeu que havia excepcionalidade e urgência. Em 20/04/2018 o MMA interpôs Apelação. Em 12/09/2018, a ASCEMA NACIONAL apresentou Contrarrazões e, em 29/10/2018, o processo foi remetido para o TRF1. Em 22/11/2018, o MPF opinou pela manutenção da sentença e o desprovisionamento do recurso do MMA. O processo está concluso com o Des. Relator Jirair Meguerian desde 28/11/2018. Em 04/12/2019, processo migrado para o PJe.
16) ASCEMA NACIONAL x GEAP e UNIÃO Ação coletiva ajuizada para abaixar o reajuste dos planos de saúde dos servidores associados diante do aumento abusivo de 37,55% em fevereiro de 2016  Acordo	JFDF 2078- 88.2017.4.01.3400 Ação arquivada 13152-76.2016.4.01.3400	A ação foi ajuizada em 01/03/2016. O pedido de prevenção para a 22ª Vara (onde correm outras ações idênticas) foi recusado e o processo foi remetido para a 17ª Vara. Em 16/03/2016, o juiz determinou o aumento do valor atribuído à causa (o que foi imediatamente cumprido) e o juiz também determinou a manifestação dos Réus e do Ministério Público antes da apreciação do pedido liminar. O processo ficou no MPF, de 06/04/2016 a 03/05/2016, e o parecer do MPF foi contra o deferimento do pedido liminar. Em 10/11/2016, o juiz indeferiu a petição inicial por não reconhecer a legitimidade da ata da diretoria como autorizativa para a propositura da ação. O juiz frisou que não poderia dar prazo para regularização do feito. A Associação tomou ciência sem recurso da decisão em 09/12/2016. Em 19/01/2017, a ASCEMA NACIONAL ajuizou nova ação. Em 09/02/2017, a juíza da distribuição determinou a remessa da nova ação para a 17ª Vara. Em 13/03/2017, o



		<p>juiz determinou a inclusão de todos os associados no polo ativo da ação, bem como, o conserto da lista por haver problemas com endereços e CPFs. Em 23/06/2017, a ASCEMA NACIONAL juntou documentos para atender à solicitação. Em 11/07/2017, o juiz determinou novo ajuste na lista de associados por ainda haver incorreções. Em 27/07/2017, o juiz determinou a intimação dos Réus para se manifestarem antes da decisão sobre o pedido liminar. Em 28/09/2017, o juiz reconheceu que os problemas na lista foram sanados, mas, pelo transcurso de tanto tempo, o objeto do pedido liminar não teria mais urgência de apreciação. <u>Em 13/04/2018, o Juiz declarou a ilegitimidade passiva da União e a remessa dos autos para a Justiça Comum do DF.</u> Em 22/05/2018, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Apelação para que o processo siga tramitando na Justiça Federal com a União no polo passivo. Em 10/07/2018, a ASCEMA NACIONAL opôs Embargos de Declaração para sanar omissão na decisão que desconsiderou o recurso da Associação. Em 18/12/2018, o juiz rejeitou os Embargos de Declaração. Em 19/02/2019, a Ascema Nacional informou acordo entre as partes para extinguir o processo sem honorários de sucumbência. Em 08/05/2019, o juízo determinou a intimação da AGU. Em 17/06/2019, o processo seguiu concluso para sentença e, em 24/10/2019, o processo foi migrado para o PJe. Em 08/07/2020, o processo foi migrado para a Justiça Comum onde foi recusada por incompetência e retornou à JF.</p>
<p>17) ASCEMA NACIONAL x UNIÃO/Ministério do Planejamento/MMA/IBAMA e ICMBio Ação coletiva para declarar a nulidade do art. 6º, do Decreto Federal nº 8.158/2013, sobre as capacitações durante a vigência de 19/12/20013 a 31/03/2015</p> <p> Perda de objeto Liminar Sentença</p>	<p>JFDF 0020191- 27.2016.4.01.3400</p>	<p>A ação foi ajuizada em 07/04/2016. Após despacho com a Juíza, a petição inicial foi emendada para incluir pedido para que os Réus se manifestassem definitivamente antes da declaração de nulidade. <u>Em 15/04/2016, a decisão reconheceu a mora dos Réus e deferiu o pedido liminar dando prazo derradeiro de 15 dias</u> para que se manifestassem sobre a ilegalidade do artigo impugnado. A manifestação administrativa atendeu ao pleito e a ação perdeu objeto. Em 18/04/2016, os mandados de citação e intimação foram enviados. Em 22/07/2019, houve sentença extinguindo o feito por falta de ata autorizando a propositura da ação. O processo perdeu objeto porque houve o reconhecimento administrativo após a liminar deferida. Mesmo assim, em 20/08/2019, a ASCEMA NACIONAL opôs embargos de Declaração e, em 02/12/2019, o processo foi migrado para o PJe. Em 02/06/2020, o IBAMA impugnou os embargos de Declaração. Em 02/12/2020, os Embargos foram improvidos. Como a causa perdeu objeto e a liminar atendeu os servidores à época, a Associação deliberou por não recorrer para evitar maiores prejuízos de sucumbência. O processo transitou em julgado em 07/11/2021. Em 30/11/2021, os Institutos iniciaram o cumprimento da sentença que fixou honorários de sucumbência em face da ASCEMA NACIONAL no valor de no valor de R\$ 6.891,48. Em 30/05/2022, como os cálculos estão corretos, a ASCEMA NACIONAL pediu o parcelamento legal dessa condenação. Em 22/06/2022, a União preferiu se manifestar após os Institutos. Em 16/07/2022, foi certificado que os Institutos não se manifestaram sobre a proposta da ASCEMA NACIONAL.</p>
<p>18) ASCEMA NACIONAL x GEAP e UNIÃO Ação coletiva ajuizada para abaixar o reajuste dos planos de saúde dos servidores associados diante do aumento abusivo de 23,44% em</p>	<p>JFDF 0009540.96.2017.4013 400</p> <p>TRF1 AG nº 0036085-</p>	<p>JFDF A ação foi ajuizada em 07/03/2017. Em 10/03/2017, o processo foi distribuído para a 17ª Vara onde tramita a outra ação da ASCEMA NACIONAL contra a GEAP. Em 22/05/2017, o juiz da 17ª Vara recusou a distribuição por dependência e determinou nova distribuição aleatória do processo. O processo foi distribuído para a 16ª Vara e, em</p>


<p>fevereiro de 2017</p>  <p>Acordo</p>	<p>24.2017.4.01.0000</p> <p>JCDF 0715003.52.2018.8.07. 0001</p> <p>TJDFT 0713067.92.2018.8.07. 0000</p>	<p>29/05/2017, o juiz determinou a intimação das partes para se manifestarem antes da decisão liminar. Após a manifestação da União, em 13/06/2017, <u>o juiz não reconheceu a competência da justiça federal para julgar o processo</u> e determinou a exclusão da União do polo passivo da lide e a remessa do processo para a justiça comum. Em 19/07/2017, a ASCEMA NACIONAL peticionou comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência. Em 18/09/2017, o juiz manteve a decisão de ilegitimidade passiva da União e determinou a remessa dos autos para a justiça comum. A AGU opôs embargos de declaração requerendo a condenação da ASCEMA NACIONAL em honorários advocatícios e, em 17/11/2017, esse recurso foi improvido. Os autos foram devolvidos pela AGU em 06/02/2018. Em 24/05/2018, o processo foi remetido para a Justiça Comum do DF (JCDF). Em 15/06/2018, a ASCEMA NACIONAL reiterou o pedido liminar perante a JCDF. A juíza indeferiu o pedido liminar até que haja perícia sobre o aumento aplicado. Em 17/12/2018, a ASCEMA NACIONAL apresentou seus quesitos para a elaboração de perícia. Em 13/02/2019, foi protocolado o acordo entre as partes para extinguir o processo sem honorários de sucumbência. Em 09/05/2019, o processo foi arquivado. Em 09/05/2019, o processo foi arquivado.</p>
<p>19) ASCEMA NACIONAL x GEAP e UNIÃO Ação coletiva ajuizada para abaixar o reajuste dos planos de saúde dos servidores associados diante do aumento abusivo de 19,94% em fevereiro de 2018</p>  <p>Acordo</p>	<p>JFDF</p> <p>1007092- 02.2018.4.01.3400</p>	<p>JFDF</p> <p>A ação foi ajuizada em 10/04/2018 e foi distribuído para a 21ª Vara onde tramita outra ação da ASCEMA NACIONAL contra a GEAP. <u>Em 12/04/2018, o Juiz declarou a ilegitimidade passiva da União e a remessa dos autos para a Justiça Comum do DF.</u> Em 09/05/2018, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Apelação para que o processo siga tramitando na Justiça Federal com a União no polo passivo. A GEAP apresentou Contrarrazões e, em 26/11/2018, foi determinada a remessa dos autos para o TRF1. O processo está no TRF1 aguardando a análise da petição de juntada de acordo extinguindo o processo sem honorários de sucumbência.</p>
<p>20) ASCEMA NACIONAL x IBAMA. Ação coletiva ajuizada contra o desembarque de Analistas de Infraestrutura do Ministério do Planejamento por afrontar a atribuição de licenciamento prevista no art. 4º, I, da Lei nº 10.410/2002</p>  <p>Sentença</p>	<p>JFDF</p> <p>1004856- 77.2018.4.01.3400</p>	<p>JFDF</p> <p>A ação foi ajuizada em 09/03/2018 e foi distribuída para a 2ª Vara. Após reiterados pedidos de audiência, em 10/03/2018, o juiz se manifestou no sentido de analisar o pedido liminar apenas após a apresentação da Contestação. Em 12/03/2018, a ASCEMA NACIONAL foi recebida, oportunidade em que ressaltou a necessidade de decisão liminar. Em 19/03/2018, a ASCEMA NACIONAL pediu audiência emergencial de justificação para que a liminar pudesse ser apreciada e requereu a inclusão dos AIEs como litisconsortes passivos facultativos. Em 13/05/2018, o Juiz designou audiência de justificação para 30/05/2018, às 15h e determinou a citação dos servidores litisconsortes. O IBAMA e os litisconsortes apresentaram Contestações. Na audiência, o juiz tomou o depoimento do representante da ASCEMA NACIONAL. Em 15/08/2018, houve prolação de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito porque não haveria risco e, conseqüentemente, interesse de agir da Associação contra a utilização de AIEs na DILIC. Em 21/08/2018, a ASCEMA NACIONAL opôs Embargos de Declaração para que seja afastada a condenação da Associação em R\$ 5.000,00 para cada um dos 10 Réus, bem como se manifestar sobre o vício decorrente da falta de intimação do MPF em Ação Civil Pública. Os Réus se manifestaram em 22/10 e 05/11/2018. Em 06/04/2020, foi prolatada sentença mantendo a condenação sem prestar</p>





		<p>quaisquer esclarecimentos sobre as omissões apontadas pela ASCEMA NACIONAL. Em 18/09/2020, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Apelação. Em 26/03/2021, <u>o MPF opinou pelo provimento parcial do recurso da ASCEMA NACIONAL.</u></p>
<p>21) ASIBAMA MG x SERPRO, IBAMA E OUTROS</p>  <p>Liminar Sentença</p>	<p>JFDF 1009077- 69.2019.4.01.3400</p> <p>TRF1 1013370- 97.2019.4.01.0000</p>	<p>Em 08/04/2019, a Ascema Nacional ajuizou ação para a Asibama MG visando o restabelecimento do desconto em folha da mensalidade associativa em decorrência da MP nº 873/2019 e Decreto Federal nº 9.735/2019. Em 10/04/2019, houve deferimento do pedido liminar para o restabelecimento da consignação. Em 08/05/2019, a AGU apresentou Contestação e informou a interposição de Agravo de Instrumento. Em 04/07/2019, a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica. Em 27/08/2019, a União também informou que não tem mais provas a produzir. O processo seguirá para julgamento. Em 20/05/2020, o pedido foi julgado procedente. Em 03/06/2020, a União interpôs Apelação e, em 22/06/2020, a ASCEMA NACIONAL apresentou Contrarrazões. O processo foi remetido para o TRF1, em 01/10/2020, e aguarda julgamento.</p> <p>Em 08/05/2019, a AGU interpôs Agravo de Instrumento contra o deferimento liminar do restabelecimento da consignação. O processo está concluso desde 15/05/2019. Houve perda de objeto deste recurso em razão da sentença</p>
<p>22) ASIBAMA/ES x SERPRO, IBAMA e OUTROS</p>  <p>Liminar Sentença</p>	<p>JFDF 1011014- 17.2019.4.01.3400</p>	<p>Em 30/04/2019, a Ascema Nacional ajuizou ação para a Asibama ES visando o restabelecimento do desconto em folha da mensalidade associativa em decorrência da MP nº 873/2019 e Decreto Federal nº 9.735/2019. Em 02/05/2019, houve deferimento do pedido liminar para o restabelecimento da consignação. Em 12/06/2019, os Réus apresentaram Contestação. Em 04/07/2019, a ASCEMA NACIONAL apresentou Réplica. Em 27/08/2019, a União também informou que não tem mais provas a produzir. Em 12/06/2020, o pedido foi julgado procedente. Em 07/08/2020, a União interpôs Apelação. Em 02/03/2021, a ASCEMA NACIONAL apresentou contrarrazoes e, em 27/04/2021, o processo foi remetido para o TRF1 e aguarda julgamento.</p>
<p>23) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBIO</p> <p>Ação coletiva requerendo pagamento retroativo da GQ III para quem a recebeu em atividade</p>  <p>Sentença</p>	<p>JFDF 1015677- 09.2019.4.01.3400</p>	<p>Em 11/06/2019, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação requerendo pagamento retroativo da GQ III para quem a recebeu em atividade. Em 22/10/2019 e 01/11/2019, as Contestações dos Réus foram apresentadas. Em 14/05/2020, a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica. Em 09/06/2020 e 16/06/2020, a ASCEMA NACIONAL e os Institutos, respectivamente, informaram não terem mais provas a produzir. O processo está concluso para julgamento desde 14/12/2020. Em 26/05/2021, o processo foi redistribuído para o Desembargador Wilson Alves de Souza. Em 17/09/2022, os pedidos foram julgados procedentes. Em 11/10/2022, os Réus opuseram Embargos de Declaração e, em 28/11/2022, a ASCEMA NACIONAL impugnou o recurso. Os autos estão conclusos para julgamento desde 05/11/2022.</p>
<p>24) ASCEMA NACIONAL X EMBRATUR</p> <p>Ação civil pública requerendo dano moral coletivo por ofensas aos servidores</p>	<p>JFDF 1043990- 77.2019.4.01.3400</p>	<p>Em 17/12/2019, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública decorrente de falas injuriantes e caluniosas contra os servidores do ICMBio, em 25/08/2019, com postagem do vídeo no Twitter. Em 03/04/2020, foi determinada a citação do Réu. Em 25/09/2020, a EMBRATUR apresentou contestação. Em 09/09/2021, a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica. Em 27/06/2022, o MPF se manifestou pela conversão da ação civil pública em ação civil coletiva</p>

		<p>privada e, no mérito, se pronunciou pela condenação da EMBRATUR ao pagamento de danos morais. O processo está concluso para sentença desde 23/11/2022.</p>
<p>25) ASCEMA NACIONAL X TELMÁRIO MOTA Ação civil pública requerendo dano moral coletivo por ofensas aos servidores do IBAMA</p> <p> Sentença</p>	<p>JUSTIÇA COMUM DO DF</p> <p>0711607-96.2020.8.07.0001</p>	<p>Em 21/04/2019, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública decorrente de falas agressivas contra os servidores do IBAMA proferidas pelo Senador após a morte de pessoa em fiscalização conjunta com a Polícia Militar local, em 31/01/2020, na cidade de Rorainópolis/RR. IBAMA e os servidores da fiscalização foram precipitadamente e duramente acusados pela morte, sendo que, conforme apuração inicial, foi a Polícia Militar local quem revidou ao ataque à fiscalização dentro da mata e encontrou a pessoa morta. Independentemente da autoria do homicídio, as ofensas ao coletivo de servidores foi muito grave. Em 27/04/2020, foi determinada a citação do Réu. Em 13/06/2020, foi juntada certidão negativa de citação porque o Senador não está comparecendo ao Senado em razão da pandemia. Em 22/09/2020 e 01/10/2020, a ASCEMA NACIONAL apresentou endereço e reiterou a possibilidade legal de citação no gabinete ou no protocolo do Senado. O juízo rejeitou a citação do Senador no Senado pela ausência dele no local de trabalho durante a pandemia e, desde 03/05/2021 se aguarda o cumprimento da citação por carta precatória enviada ao TJRR. O Senador foi citado em RR. Em 15/03/2022, o MPF pediu a intimação do IBAMA para manifestar eventual interesse na causa. Em 30/03/2022, o pedido do MPF foi acolhido e determinada a intimação do IBAMA. Como o IBAMA não se manifestou, houve nova determinação para o IBAMA se manifestar e, em 06/07/2022, o IBAMA alegou desinteresse na causa. Em 11/10/2022, houve prolação de sentença extinguindo a ação por suposta inexistência e dano moral coletivo. Em 24/10/2022, A ASCEMA NACIONAL opôs embargos de Declaração que foi improvido em 21/11/2022. A ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação em 15/12/2022.</p>
<p>26) ASCEMA NACIONAL X IBAMA Ação civil pública requerendo a revogação de Despacho do Presidente nocivo a Psitacídeos (papagaios, araras e periquitos).</p> <p> Liminar</p>	<p>JFDF</p> <p>1023186-54.2020.4.01.3400</p>	<p>Em 17/04/2020, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública em face do Despacho do Presidente do IBAMA nº (GABIN/IBAMA SEI nº 6299093) que determinou não ser mais apreendido pela fiscalização do IBAMA qualquer espécime da Ordem dos Psitacíformes (papagaios, araras, periquitos etc.), ameaçado ou não de extinção, que estiver em posse doméstica por mais de 8 anos e que não esteja com sinais de maus-tratos. Ademais, estabeleceu ainda que os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA estão impedidos de receber os espécimes de psitacídeos que se enquadrem nestas condições. No entendimento da Associação, o Despacho perpetua dano ambiental e incentiva a guarda doméstica e mais danos ambientais. Em 29/04/2020, o IBAMA apresentou manifestação preliminar pedindo a manutenção do Despacho impugnado dizendo que a jurisprudência ampara a guarda doméstica e invocou a eficiência e a economicidade administrativas para justificar a medida. Em 05/05/2020, o Juízo da 20ª Vara Federal indeferiu o pedido liminar invocando que a guarda doméstica tem sido acolhida pela jurisprudência. Em 22/06/2020, o IBAMA apresentou Contestação. Em 08/06/2020, a ASCEMA NACIONAL informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Em 07/10/2020, a juíza abriu prazo para Réplica, provas e intimação do MPF. Em 10/11/2020 a ASCEMA NACIONAL apresentou réplica, o IBAMA não requereu provas e, em 18/11/2021, houve a intimação do MPF para se manifestar sobre o caso. Em 05/05/2022, o MPF se manifestou favoravelmente ao provimento da ação civil pública. Em 16/05/2022, o IBAMA se manifestou</p>


	TRF1 1016882- 54.2020.4.01.0000	<p>dispensando provas e, em 11/07/2022, a ASCEMA NACIONAL reiterou seu pedido de provas pericial e testemunhal. Em 10/10/2022, o juízo indeferiu a produção de provas. Em 20/10/2022, a ASCEMA NACIONAL opôs Embargos de Declaração para que o juízo se pronuncie sobre a necessidade de prova pericial.</p> <p>Em 02/06/2020, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Agravo de Instrumento. O Recurso está concluso para decisão desde 03/06/2020.</p>
27) ASCEMA NACIONAL X UNIÃO Ação coletiva requerendo a não incidência das novas alíquotas previdenciárias progressivas aos servidores ativos e inativos.	JFDF 1025706- 84.2020.4.01.3400	<p>Em 29/04/2020, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação em razão do aumento das alíquotas previdenciárias entre 19%, 16,5%, 14,5% e 14%, previstas no novo art. 149 da Constituição Federal e art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019. Somada à alíquota máxima do Imposto de Renda Pessoa Física (27,5%), a tributação apenas para a União pode chegar a 46,5%, 44%, 42% e 41,5%, respectivamente. Em 12/05/2020, o Juízo indeferiu o pedido liminar invocando vasta argumentação, praticamente sentenciando o processo. Em 16/06/2020, a ASCEMA NACIONAL informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Em 22/02/2021, a ASCEMA NACIONAL apresentou Réplica. Em 26/05/2021, foi prolatada sentença de improcedência ao entendimento de que não haveria confisco e a mudança em consonância com os precedentes do STF. Em 25/06/2021, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação e, em 20/08/2021, a UNIÃO apresentou contrarrazões. O processo foi remetido para o TRF1 em 31/08/2021.</p>
 Liminar Sentença	TRF1 1017965- 08.2020.4.01.0000	<p>Em 11/06/2020, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Em 25/06/2020, o Desembargador Relator determinou a intimação da União para depois se manifestar. O prazo da União se esgotará em 14/10/2020. O Recurso de Agravo perdeu objeto pela superveniência da sentença.</p>
28) ASCEMA NACIONAL X ICMBio Ação civil coletiva requerendo a declaração de nulidade da Portaria ICMBio nº 151, de 10 de março de 2021, que causa censura a servidores e pesquisadores.	JFDF 1029631- 54.2021.4.01.3400	<p>Em 15/05/2021, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil pública em face da Portaria ICMBio nº 151, de 10 de março de 2021, que causa censura a servidores e pesquisadores. Em 19/05/2021, foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial ao argumento de que a causa visa defender interesses particulares (beneficiários determinados) que não cabem em ação civil pública. Em 11/06/2021, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação. Em 30/01/2022, o ICMBio apresentou contrarrazões. Em 27/05/2022, o processo foi remetido para o TRF1. Em 30/05/2022, o MPF se pronunciou favoravelmente ao recurso da ASCEMA NACIONAL, pedindo a nulidade da sentença e o provimento da apelação.</p>
 Liminar Sentença		
29) MPF X UNIÃO ASCEMA NACIONAL acompanha o processo para atuar na condição de <i>amicus curiae</i>	STF ADI nº 3159	<p>Em 05/03/2004, o MPF ajuizou ADI para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.410/2002 (Lei da Carreira) que absorveu e reuniu servidores do MMA, IBAMA e ICMBio. Em 05/05/2021, o processo foi colocado em pauta pelo Ministro Marco Aurélio e, em 19/05/2021, o Ministro Alexandre de Moraes pediu destaque e interrompeu o julgamento com voto de improcedência do Ministro Marco Aurélio. Em 19/10/2021, a ANTEMA pediu o ingresso na lide como <i>amicus curiae</i>. Em 28/03/2022, o Ministro Andre Mendonça assumiu a relatoria.</p>
30) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio	JFDF 1061354-	<p>Em 26/08/2021, a ASCEMA NACIONAL ajuizou ação civil questionando os danos ambientais, a responsabilização indevida de servidores e ilegalidades da a INC</p>

<p>Ação civil coletiva questionando a INC MMA/IBAMA/ICMBio nº 01 de 14/04/2021.</p>  <p>Sentença</p>	<p>91.2021.4.01.3400</p>	<p>MMA/IBAMA/ICMBio nº 01 de 14/04/2021. Em 17/09/2021, foi prolatada Sentença de improcedência, sem julgamento do mérito, entendendo que a questão não poderia ser judicializada por ação civil pública. Em 15/10/2021, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso de apelação. Em 04/11/2021, foi certificado o transcurso do prazo do Institutos.</p>
<p>Casos Coletivos Administrativos</p>	<p>Órgão Número do processo</p>	<p>Última posição em 26/12/2022</p>
<p>Administrativo AD.1) ASCEMA NACIONAL X IBAMA Denúncia de assédio moral coletivo</p>	<p>MPT nº 1464.2021.10.000/5</p>	<p>Denúncia distribuída em 12/08/2021 por conexão com o IC 1569/2020 do 13º Ofício. Em 20/09/2021, a ASCEMA NACIONAL atendeu a pedido do MPT apresentando rol mais detalhados dos casos e provas. Audiência de esclarecimento inicial designada para 13/12/2021 às 15h. A ASCEMA NACIONAL reafirmou as violações na audiência e ficou de apresentar informações para a oitiva detalhada dos interessados. As informações foram prestadas, mas, as oitivas ainda não começaram. Em 17/11/2022, o MPT invocou precedente do STF para declinar da competência de análise de casos de servidores públicos federais. Em 22/11/2022, a ASCEMA NACIONAL interpôs recurso contra o deslocamento da competência para o MPF.</p>
<p>Administrativo AD.2) ASCEMA NACIONAL X ICMBio</p>	<p>MPT nº 001467.2021.10.000/1</p>	<p>Denúncia distribuída em 12/08/2021. Houve determinação de arquivamento e, depois de manifestação da ASCEMA NACIONAL, houve despacho acolhendo nosso recurso contra o desarquivamento. O processo retomou o curso investigativo. Posteriormente, em 13/12/2021, houve nova manifestação do Procurador pelo arquivamento. Nas palavras do MPT: “[...] <i>ausente a demonstração de conduta que atinja uma coletividade de trabalhadores no presente momento</i>”.</p>
<p>Administrativo AD.3) ASCEMA NACIONAL X MMA Denúncia de assédio moral coletivo</p>	<p>MPT nº 1468/2021</p>	<p>Denúncia distribuída em 12/08/2021. por conexão com o IC 1279/2019 do 15º Ofício. Em 20/10/2021, o MPT informou que o pleito foi apreciado no IC nº 001279.2019.10.000/6 onde o caso foi arquivado.</p>
<p>Administrativo AD.4) ASCEMA NACIONAL X MMA, IBAMA e ICMBio</p>	<p>MPF nº 1.16.000.002154/2021-53</p>	<p>Denúncia protocolada em 11/08/2021. Em 28/09/2021, a ASCEMA NACIONAL fez explicações adicionais ao MPF, ao Procurador Felipe Fritz Braga, que apreciará o caso.</p>
<p>Administrativo AD.5) ASCEMA NACIONAL X ICMBio Denúncia sobre a prescrição</p>	<p>IC nº 1.16.000.002503/2022-18</p>	<p>Denúncia distribuída em 23/03/2022. Em 02/06/2022, a denúncia foi convertida em Inquérito Civil.</p>
<p>Identificação dos casos em grupo ou individuais*</p>	<p>Fórum Número do processo</p>	<p>Última posição em 26/12/2022</p>
<p>Representativo R.1) ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO e OUTROS x Secretário do RH do MPOG Redistribuição de servidores para o MMA SFB</p>  <p>Sentença</p>	<p>TRF1 2009.34.00.000419-3 0000420- 10.2009.4.01.3400</p>	<p>Sentença improcedente. O recurso foi remetido ao TRF1 em 21/06/2011. Em 04/10/2012, o processo foi redistribuído para o juiz federal convocado Murilo Fernandes. Em 30/07/2013, redistribuído para o juiz convocado Renato Martins Prates. Em 03/10/2013, redistribuído para o Desembargador Kássio Marques. Em 26/11/2013, redistribuído para o Desembargador Cândido Moraes. Em 26/11/2014, redistribuído para o juiz convocado Cândido Moraes. Em 16/10/2015, redistribuído para o Juiz Convocado Francisco Neves da Cunha. Em 02/03/2016, o processo foi novamente concluso ao Relator. Em 23/2/2020, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos).</p>
<p>Representativo R.2) MARIO JOSÉ SIQUEIRA e OUTROS x</p>	<p>TRF1 2009.34.00.000420-3</p>	<p>Sentença improcedente. O recurso foi remetido ao TRF1 em 04/07/2011. Em 18/11/2014, a relatoria foi redistribuída</p>

<p>Secretário do RH do MPOG Redistribuição de servidores para o MMA SFB</p>  <p>Sentença</p>	<p>0000421- 92.2009.4.01.3400</p>	<p>para o juiz convocado Rafael Paulo Soares Pinto. Em 01/12/2014, redistribuída para o Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Em 16/12/2015, redistribuída para o Juiz Convocado Wagner Mota Alves de Souza. Em 09/08/2016, redistribuída para o Juiz Federal Carlos Augusto. Em 07/03/2019, redistribuída para o Juiz Convocado Wilson Alves Souza. Em 14/3/2020, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos).</p>
<p>Representativo R.3) M. V. S. N. (menor impúbere) x IBAMA Ação contra suspensão de pensão pelo TCU</p>  <p>Liminar Sentença Acórdão</p>	<p>JFDF 0038578- 03.2010.4.01.3400 TRF1 58805- 29.2010.4.01.0000 58399- 08.2010.4.01.0000 0065271- 34.2013.01.3400 (prejudicado em razão da sentença)</p>	<p>Em 26/08/2010, o pedido liminar foi deferido para restabelecer provisoriamente a pensão do menor. Em 08/03/2013, foi prolatada sentença julgando o pedido procedente. A liminar mantida nos recursos que tramitam no TRF1 perdeu objeto em razão da sentença favorável. A União e o IBAMA recorreram e, em 09/10/2013, foram apresentadas as contrarrazões a ambos os recursos. Em 22/11/2013, o processo foi remetido para o TRF1. Em 28/08/2019, a Apelação do IBAMA foi improvida. Em 11/12/2019, os Embargos de Declaração do IBAMA foram rejeitados. Em 07/10/2020, a AGU fez carga dos autos. O processo transitou em julgado em 15/03/2021. Em 22/11/2021, foi iniciado o cumprimento de sentença.</p>
<p>Representativo R.4) JORGE RIBEIRO SOARES x ANA MARIA EVARISTO CRUZ e HENRIQUE MARQUES RIBEIRO DA SILVA</p>  <p>Sentença</p>	<p>JFDF 0044185- 50.2017.4.01.3400 STJ AREsp nº 693.999/DF JFDF 38561.59.2013.4.01.3400</p>	<p>Em 19/07/2013, o querelante apresentou queixa-crime contra os querelados que assinaram carta em nome da ASCEMA NACIONAL e da ASIBAMA DF na defesa de direitos dos associados. Em 27/09/2013, foi prolatada sentença rejeitando a queixa-crime por falta de fundamento. Em 07/10/2013, o querelante interpôs recurso e os querelados apresentaram suas contrarrazões. Em 9/09/2014, o recurso do querelante foi provido para que a queixa seja recebida pelo juízo de 1ª Instância. Os querelados interpuseram Recurso Especial cujo seguimento foi negado em 9/1/2015. Dessa decisão, foi interposto Agravo que foi remetido ao STJ em 04/05/2015. O MPF apresentou parecer em 30/06/2015 e os autos estão conclusos para julgamento desde 01/07/2015. O MPF opinou pelo provimento do Agravo e o restabelecimento da sentença. Em 21/12/2015, foi juntado aos autos a sentença cível que negou o pedido de indenização moral pelo denunciante. Em 16/06/2016, foi juntado aos autos no STJ o acórdão da Justiça Cível (TJDFT) que inocentou Ana Maria e Henrique. Em 02/08/2016, o Ministro intimou o MPF a se pronunciar sobre a documentação juntada. Em 18/08/2016, o MPF se manifestou informando que o julgamento cível não pode extinguir o processo criminal, mas, transcreveu no parecer trechos da sentença e acórdão que reconheceu as condutas de Ana e Henrique foram lícitas. Em 23/10/2017, houve a prolação de acórdão mantendo o acórdão do TRF1. O processo transitou em julgado em 22/11/2017 e voltou para a 1ª instância onde foi redistribuído ganhando novo número de processo. Em 15/02/2018, foi apresentada a defesa de Ana Maria. Em 15/05/2018, foi apresentada a defesa de Henrique. Em 21/05/2018, o juiz determinou o Autor a se manifestar sobre a Exceção da Verdade pedida pelos querelados. Em 12/07/2018, houve prolação de nova sentença absolvendo os Réus. Em 25/07/2018, Jorge interpôs recurso e, em 10/08/2018, o processo foi remetido para o TRF1. Em 20/11/2018, foram apresentadas as contrarrazões. Em 19/09/2022, houve decisão determinando a extinção do processo. O processo transitou em julgado em 06/10/2022 e foi arquivado.</p>
<p>Representativo R.5) ALEXANDRE BEZERRA DE</p>	<p>JFDF 0082303-</p>	<p>Em 19/12/2013, foi ajuizada ação pleiteando o reenquadramento correto dos agentes administrativos no</p>

<p>ANDRADE e OUTROS x União (MMA)</p>  <p>Sentença</p>	<p>37.2013.4.01.3400</p>	<p>PECMA. Em 24/04/2014, a AGU fez carga dos autos para apresentar contestação. Em 14/8/2014, foi protocolada a réplica dos autores. Em 23/02/2015, os autores juntaram precedentes favoráveis e o processo está concluso para sentença desde 28/04/2015. Em 13/04/2016, houve a prolação de sentença julgando procedentes os pedidos. Em 28/06/2016, os Autores apresentaram contrarrazões ao recurso do MMA e o processo foi recebido no TRF em 25/08/2016. Em 10/7/2019, o processo foi migrado para o PJe (sistema de processos eletrônicos).</p>
<p>Representativo R.6) MYRCE MILLENE SILVA e OUTROS x União (MMA)</p>  <p>Sentença</p>	<p>JFDF 0082302- 52.2013.4.01.3400</p>	<p>Em 19/12/2013, foi ajuizada ação pleiteando o reequadramento correto dos agentes administrativos no PECMA. Em 24/04/2014, a AGU apresentou contestação. Em 25/6/2014, foi protocolada a réplica dos autores. A AGU protocolou petição em 22/7/2014. Em 23/10/2014, o processo foi concluso para decisão. Em 24/03/2015, os autores juntaram precedentes favoráveis. Em 23/01/2017, foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos. Em 17/02/2017, foram opostos embargos de declaração. Em 18/04/2017, foi prolatada nova sentença mantendo a decisão de improcedência anterior sem prestar outros esclarecimentos. Em 09/06/2017, foi interposto recurso de apelação e os autos estão conclusos com o relator desde 17/10/2017. Em 12/09/2019, processo migrado para o PJe.</p>
<p>Representativo R.7) HALLINE LANDRA RAMOS e OUTROS x União (MMA)</p>  <p>Sentença</p>	<p>JFDF 0015508- 78.2015.4.01.3400</p>	<p>Em 20/3/2015, foi ajuizada a 3ª ação pleiteando o reequadramento correto dos agentes administrativos no PECMA. Em 27/04/2015, a AGU fez carga dos autos para apresentar contestação. Em 17/07/2015, foi protocolada a Réplica dos servidores. Em 08/12/2015, foi aberto prazo para alegações finais. Em 13/04/2016, houve a prolação de sentença julgando procedentes os pedidos. Em 24/06/2016, o MMA interpôs recurso. Os Autores apresentaram contrarrazões ao recurso do MMA e o processo foi recebido no TRF onde aguarda julgamento desde 19/09/2016. Em 07/05/2020, o processo foi concluso para o Desembargador HILTON QUEIROZ.</p>
<p>Representativo R.8) MARIA FELIX DE ARAÚJO, ILKA MARIA AFONSO CORTES e MARIA DE JESUS PEREIRA MIGUEL x IBAMA e ICMBio</p>  <p>Sentença</p>	<p>JFDF 1022870- 41.2020.4.01.3400</p>	<p>Em 17/4/2020, foi ajuizada ação residual à ação coletiva da GQ III para servidoras em situação mais específica. Em 05/05/2020, o Juízo requereu a apresentação de cálculos mais detalhados do valor da causa. Em 19/05/2020, os cálculos do valor da causa foram detalhados. Em 23/04/2021, os Réus apresentaram contestação. Em 02/08/2021, as Autoras apresentaram Réplica. As partes declararam que as provas já foram apresentadas nos autos. Em 07/11/2022, houve prolação de sentença julgando os pedidos procedentes. Em 22/11/2022, os Institutos apresentaram recurso de apelação e as recorridas estão no prazo para contrarrazoar o recurso.</p>
<p>Representativo R.9) DENIS HELENA RIVAS X ICMBio</p>	<p>JFDF 1004017- 47.2021.4.01.3400</p>	<p>Em 25/01/2021, foi impetrado Mandados de Segurança contra demora injustificada da análise do pedido de remoção do servidor. Antes da análise do pedido liminar, o juiz determinou que o ICMBio prestasse esclarecimentos, o que foi feito em 05/03/2021. Paralelamente, a ação provocou andamento do processo administrativo sendo positiva a designação de nova perícia. Em 30/03/2022, o juiz determinou a manifestação do servidor sobre a perda de objeto do processo. Em 23/04/2022, o servidor informou subsistir parcial objeto e subsistir interesse no julgamento do caso. Em 03/11/2022, houve petição determinando a extinção do processo por perda de objeto. Embora houvesse lastro para recorrer, o servidor preferiu, caso necessário, pleitear futuramente o direito existente e não julgado.</p>
<p>Representativo R.10) GLAURA</p>	<p>JFDF</p>	<p>Em 12/4/2021, foi ajuizada ação residual à ação coletiva da</p>

CARDOSO SOARES, ELISABETH MILHEIRA POTTES, ZENILDA MARQUES DE LIMA LIMEIRA, TIRZA RAQUEL CARNEIRO PAES BARRETO e MARIA DA GLORIA RIBEIRO NEVESx IBAMA e ICMbio	1020328- 16.2021.4.01.3400	GQ III para servidoras em situação mais específica. O processo aguarda citação dos Réus. Em 11/03/2022, o juiz determinou explicação sobre a composição do valor da causa. Em 21/03/2022, as servidoras informaram que a informação solicitada já estava na petição inicial e pediram a citação dos Réus. Em 21/11/2022, os Réus apresentaram contestação e as Rés estão no prazo para réplica.
--	-------------------------------	--

Legenda:
 - Andamento nos últimos 60 dias

JFDF – Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal

MPF – Ministério Público Federal

PGR - Procuradoria Geral da República

PPS – Partido Popular Socialista



STF – Supremo Tribunal Federal


STJ – Superior Tribunal de Justiça






TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

* Ação em que o caso individual representa um direito emblemático para toda a Categoria. A demanda foi autorizada pela Diretoria da ASCEMA NACIONAL





PROCESSOS ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE




Identificação dos casos arquivados	Fórum Número do processo	Resumo
Arquivado A1) IBAMA x ASCEMA NACIONAL Reintegração de Posse do edifício sede durante a greve de 2010	JFDF 17756-90.2010.4.01.3400	Em 12/11/2010, foi prolatada sentença extinguindo o processo por falta de interesse processual. Em 19/07/2011, o IBAMA foi intimado da sentença. Em 10/10/2011 o processo foi arquivado.
Arquivado A2) ASCEMA NACIONAL x Presidência da República 1º Processo de Contagem Especial por insalubridade e periculosidade 	STF MI nº 1067	Em 18/09/2009, <u>o STF julgou procedentes os pedidos da ASCEMA NACIONAL, reconhecendo o direito à contagem especial</u> para seus associados. A Associação avalia periodicamente os efeitos dessa decisão.
Arquivado A3) Genice Vieira Santos x Mônica Bispo dos Santos Prorrogação da licença maternidade 	JFDF 2008.34.00.038303-8	O pedido liminar foi deferido para prorrogar a licença maternidade antes de a União estender voluntariamente esse direito para todas as gestantes do serviço público federal. Em 06/04/2010, foi prolatada <u>sentença confirmando a liminar concedida</u> e, em 17/05/2011, o TRF1 confirmou a decisão e extinguiu o processo. O processo transitou em julgado em 14/07/2011 e foi arquivado em 04/10/2011.
Arquivado A4) ASCEMA NACIONAL x Ministro e Diretora do MPOG Corte de ponto nacional da greve de 2010	STJ MS nº 15270	O pedido liminar foi indeferido e, em 17/01/2011, o MPF pugnou pela denegação da segurança.. O processo perdeu objeto em razão do acordo para reposição dos dias parados. Em 12/09/2011, o Min. Benedito Gonçalves julgou monocraticamente o processo alegando ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Em 20/09/2011, a ASCEMA NACIONAL interpôs agravo regimental indicando

		<p>que há nos autos prova escrita de que a ordem do corte de ponto partiu da autoridade coatora. Em 14/03/2012, o Min. Benedito julgou prejudicado o recurso da ASCEMA NACIONAL em face do ACORDO sobre o ponto dos grevistas, justamente o objeto deste processo. O processo acabou e transitou em julgado em 02/04/2012.</p>
<p>Arquivado A5) Helena Lúcia de Azevedo Campos x IBAMA Integralização de aposentadoria de servidora acometida de neoplasia maligna não reconhecida pela DIAMS/IBAMA</p>	<p>JFDF 2009.34.00.014170-4</p>	<p>Ambas as partes requereram perícia e apresentaram quesitos. O juiz deferiu os pedidos e determinou a realização de perícia em 26/10/2010. Em 29/04/2011, houve intimação das partes a se manifestarem sobre os honorários periciais. Em 11/07/2011, concordamos com a perícia e reiteramos o pedido de gratuidade de justiça. Em 09/09/2011, foi proferida decisão negando a gratuidade de justiça e determinando à autora o pagamento do valor da perícia. Em 29/02/2012, a autora pediu desistência do processo. Em 23/04/2012, foi prolatada sentença extinguindo o processo. Em 12/06/2012, o processo foi arquivado.</p>
<p>Arquivado A6) União x ASCEMA NACIONAL Abusividade da Greve de 2010</p> 	<p>STJ Pet nº 7883/DF</p>	<p>No dia 12/05/2010, a 1ª Seção do STJ julgou, pela 1ª vez, o direito de greve do servidor público com fundamento na legislação celetista e <u>reconheceu o direito de greve dos servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referente ao movimento deflagrado em 2010.</u> Em virtude da saída da Min. Eliana Calmon do STJ, o novo relator designado é o Min. Cesar Rocha. O processo aguarda julgamento dos recursos da ASCEMA NACIONAL e da CONDSEF. A União juntou no processo o acordo sobre a greve de 2010 e, em 01/03/2011, houve despacho para nos manifestarmos sobre o interesse em prosseguir com o processo. Em 10/03/2011, peticionamos requerendo o prosseguimento do feito para que STJ esclarecer a extensão dos efeitos do julgamento da Min. Eliana Calmon. Em 03/11/2011 o Min. Benedito Gonçalves reconsiderou parcialmente a decisão de extinção do processo e determinou a remessa dos autos ao Min. Cesar Rocha para que ele redija o acórdão quanto ao tema da multa. Em 05/12/2011, foi interposto novo agravo regimental pela ASCEMA NACIONAL para que o Min. Cesar Rocha se manifestasse sobre todos os temas do processo e não apenas quanto à multa. Em 01/03/2012, o Min. Cesar despachou informando que ele não se reconhece competente para decidir o recurso da Asibama e devolveu a relatoria para o Min. Benedito. Em 26/03/2012, despachamos com o Min. Benedito e outros Ministros posteriormente. Em 23/05/2012, os Embargos de Declaração foram julgados parcialmente procedente para prestarem alguns esclarecimentos, mas, na essência, o Tribunal não deu uma resposta efetiva aos questionamentos da ASCEMA NACIONAL. Como este era o 4º recurso seguido para o mesmo Ministro e, segundo a percepção do julgamento, não havia disponibilidade de os Ministros se aprofundarem mais ainda na questão, optamos por deixar de recorrer, até porque, não havia matéria constitucional. Em 04/06/2012, a Asibama peticionou de forma final frisando o entendimento vitorioso no processo. Em 08/06/2012, o MPF peticionou informando que não há matéria constitucional para recurso ao STF. O processo transitou em julgado em 01/08/2012 e foi arquivado.</p>

<p>Arquivado A7) ASCEMA NACIONAL x Presidente da República Nulidade da criação do ICMBio</p> 	<p>STF ADI nº 4029/DF</p>	<p>Em 07/03/2012, o plenário do STF reconheceu a abrangência nacional da ASCEMA NACIONAL e, por 10 votos a 1, acolheu os argumentos apresentados, deu provimento à ação e julgou inconstitucional a Lei nº 11.516/07 que criou o ICMBio. No dia seguinte, a AGU usou argumentos políticos para rever a decisão de inconstitucionalidade e os Ministros do STF, de forma ilegal, julgaram a ação improcedente. Mesmo no segundo julgamento, os Ministros reconheceram que a ASCEMA NACIONAL estava com a razão e determinaram que o Congresso Nacional observasse o § 9º, do art. 62, da Constituição que obriga as Medidas Provisórias a passarem por uma comissão mista de deputados e senadores antes de serem votadas. Em 11/04/2012, despachamos com o Min. Fux manifestando que a alteração do julgamento foi ilegal. Em 27/06/2012, o acórdão foi publicado. Por orientação da Diretoria da ASCEMA NACIONAL, não foi interposto recurso e o processo transitou em julgado em 07/08/2012.</p>
<p>Arquivado A8) MAGDA MARISE SIQUEIRA FARIAS e OUTROS x IBAMA Mandado de Segurança contra remoção forçada pelo fechamento da Unidade Avançada de Catalão</p>    <p>Liminar 1 Liminar 2 Sentença</p>	<p>JFDF 36228-37.2013.4.01.3400</p> <p>TRF1 0065271-34.2013.01.3400</p>	<p>Em 09/07/2013, o pedido liminar foi deferido para impedir a remoção dos servidores impetrantes. As autoridades coatoras apresentaram informações e, em 27/08/2013, a decisão liminar anterior foi revertida, isto é, indeferida. Foi interposto pedido de reconsideração que foi rejeitado em 10/10/2013. Em 25/11/2013, o IBAMA pediu a extinção do processo e em 09/12/2013 foi juntado o mandado de intimação do Ministério Público. Em 18/8/2014, foi prolatada sentença de improcedência. Houve perda do objeto.</p> <p>Em 29/10/2013, foi interposto agravo de instrumento que está concluso para decisão.</p>
<p>Arquivado A9) ASCEMA NACIONAL x ICMBio Ação Cautelar de Ação Civil Pública contra mudança da sede do ICMBio</p>  <p>Sentença</p>	<p>JFDF 2009.34.00.000391-4</p>	<p>A Associação apresentou réplica e pediu a condenação por má-fé do ICMBio por ter mentido no processo. Em 01/06/2011, houve exposição sobre o andamento deste processo aos servidores na sede do ICMBio. Em 30/08/2011 e 10/10/2011 despachamos no gabinete do Juiz solicitando prioridade ao caso. No dia 23/02/2012, a ASCEMA NACIONAL se pronunciou sobre documentos juntados pelo ICMBio e requereu a procedência da ação, bem como a condenação do ICMBio por má fé. Depois de muita insistência, o ICMBio finalmente apresentou o Habite-se da sua sede e, em 13/09/2013, o ICMBio foi condenando a pagar R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, pois deu causa à ação. A ASCEMA NACIONAL opôs embargos de declaração informando que o processo deveria prosseguir para a obtenção do Alvará de Funcionamento, sendo que, novamente intimado sobre isso, o ICMBio apresentou também o Alvará de Funcionamento, sobrevivendo nova sentença, em 16/09/2013, mantendo a primeira que reconheceu a desídia do ICMBio. Em 07/11/2013, o ICMBio peticionou nos autos. Em 12/05/2014, o processo transitou em julgado. Foi requerido o cumprimento da sentença (pagamento de honorários) e, em 20/11/2014, foi pedido o pagamento dos honorários de sucumbência para os advogados da Associação. Em 05/05/2015, foi deferida a RPV para o pagamento de honorários advocatícios. Em 19/08/2015, foi determinada a ordem de pagamento. Processo arquivado.</p>

<p>Arquivado A10) ASCEMA NACIONAL x Presidência da República 2º Processo de Contagem Especial por insalubridade e periculosidade</p>  <p>Acórdão</p>	<p>STF MI nº 3704</p>	<p>O MI foi distribuído em 16/02/2011 e, em 31/05/2011, a tentativa de acelerar a contagem por pedido liminar foi indeferida. A jurisprudência não aceita antecipação de tutela em Mandado de Injunção. Em 10/05/2013, o Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI deu parcial procedência aos pedidos, entretanto, com efeitos mais limitados que o anterior MI 1067, também da ASCEMA NACIONAL. Em 17/05/2013, a ASCEMA NACIONAL interpôs agravo regimental que aguarda julgamento desde 04/06/2013. Em 16/06/2015, houve a substituição da relatoria para o Min. EDSON FACHIN. Em 04/12/2015, a turma negou provimento ao recurso da Associação. Interposto recurso de Embargos de Declaração, em 03/03/2016, a turma negou provimento ao recurso e manteve-se o provimento parcial inicialmente obtido. Em 12/04/2016, o processo foi arquivado.</p>
<p>Arquivado A11) ASCEMA NACIONAL x ANP Notificação extrajudicial sobre exploração de gás não-convencional por faturamento hidráulico</p>	<p>Notificação nº 00600.017569/2013-78 Processo nº 48610.010646/2013-76</p>	<p>Em 19/11/2013, a ASCEMA NACIONAL protocolou notificação extrajudicial questionando a ANP sobre omissões ambientais referentes ao certame da 12ª rodada de licitações. Em 10/12/2013, a notificação foi anexada ao processo de regulamentação do faturamento hidráulico que tramita no RJ. A ANP respondeu a notificação em 23/12/2013.</p>
<p>Arquivado A12) ASCEMA NACIONAL x MME Notificação extrajudicial sobre exploração de gás não-convencional por faturamento hidráulico</p>	<p>MME Processo nº 48300.008734/2013</p>	<p>Em 21/11/2013, a ASCEMA NACIONAL protocolou notificação extrajudicial questionando o MME sobre omissões ambientais referentes ao certame da 12ª rodada de licitações. O processo foi enviado para a assessoria do Ministro e o MME não respondeu à notificação.</p>
<p>Arquivado A13) ASCEMA NACIONAL x MMA Notificação extrajudicial sobre exploração de gás não-convencional por faturamento hidráulico</p>	<p>MMA Processo (registro) nº 042143/2013</p>	<p>Em 21/11/2013, a ASCEMA NACIONAL protocolou notificação extrajudicial questionando o MMA sobre omissões ambientais referentes ao certamen da 12ª rodada de licitações. Em 3/12/2013, o MMA exigiu (sem amparo legal) o reconhecimento da firma da Presidente da ASCEMA NACIONAL o que foi atendido. O MMA não respondeu à notificação.</p>
<p>Arquivado A14) ASCEMA NACIONAL x IBAMA Denúncia no MPT sobre a cobrança ilegal de documentos pelo IBAMA</p>  <p>Acordo Homologado</p>	<p>MPT Inquérito Civil nº 1584/2015</p>	<p>Em 17/07/2015, a ASCEMA NACIONAL apresentou denúncia ao Ministério Público do Trabalho denunciando o envio de cartas cobrando de ativos e inativos, ilegalmente, a apresentação de laudos periciais sobre o tempo trabalhado de forma perigosa e insalubre. Em 17/08/2015, o IBAMA protocolou petição reconhecendo que a guarda dos documentos periciais era sua. Em 20/08/2015, houve audiência de conciliação que não teve resultado devido à comunicação equivocada do representante legal do IBAMA. Em 31/08/2015, houve audiência de conciliação em que o IBAMA tornou a reconhecer a sua obrigação e se comprometeu a enviar novas cartas informando o caráter meramente colaborativo sobre a requisição de documentos periciais. Em 12/11/2015, o MPT arquivou o processo reconhecendo que o IBAMA se comprometeu a não prejudicar os servidores pela falta de laudos periciais.</p>
<p>Arquivado A15) ASCEMA NACIONAL x ICMBio Denúncia no MPT sobre a cobrança</p>	<p>MPT Inquérito civil nº 002041.2015.10.000/0</p>	<p>Em 17/07/2015, a ASCEMA NACIONAL apresentou denúncia ao Ministério Público do Trabalho denunciando o envio de cartas cobrando de ativos e inativos, ilegalmente, a apresentação de laudos periciais sobre o tempo trabalhado de forma</p>

<p>ilegal de documentos pelo ICMBio</p>  <p>Acordo Homologado</p>		<p>perigosa e insalubre. Em 7/10/2015, o MPT determinou que o ICMBio se manifestasse sobre a denuncia e, em 12/11/2015, a Associação pediu o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido liminar. Em 30/03/2016, houve audiência no MPT e o ICMBio fez o mesmo acordo do IBAMA reconhecendo que não poderá haver recontagem de tempo exclusivamente por falta de laudos de periculosidade ou insalubridade.</p>
<p>Arquivado A16) ASCEMA NACIONAL x IBAMA Notificação extrajudicial para que eventual desconto das horas da COPA seja precedido de intimação de cada servidor para exercer seu contraditório e ampla defesa.</p>	<p>IBAMA 02001.007944/2015-18</p>	<p>A notificação foi protocolada em 30/04/2015 e, em 04/05/2015, o processo foi remetido para manifestação da COAPE. Houve resposta informando que eventual desconto não obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não houve ação judicial, pois, apesar dessa informação, os descontos foram adiados.</p>
<p>Arquivado A17) ASCEMA NACIONAL x MMA, IBAMA e ICMBio Pedidos de lista de servidores para futuro ajuizamento de ação.</p>	<p>MMA Sem número de protocolo</p> <p>IBAMA 02001022661/2015-04</p> <p>ICMBio Digital 20150135035</p>	<p>Em outubro de 2015, a ASCEMA NACIONAL protocolou pedidos para que os entes públicos informassem os nomes dos servidores que estavam de licença para capacitação em curso de pós graduação lato sensu, mestrado e doutorado, entre a vigência da Lei nº 13.026/2014 (04/09/2014) e a promulgação do Decreto Federal nº 8.423/2015 (31/03/2015), excluídos os servidores que se beneficiaram da Ação Coletiva nº 66696-47.2014.4.01.3400 ajuizada pela Asibama/DF. Em 26/11/2015 e 03/12/2015, o MMA e o IBAMA responderam respectivamente. Este caso gerou a ação identificada no item 20.</p>
<p>Arquivado A18) ASCEMA NACIONAL x GEAP Pedido em face do aumento de 37,55%.</p>	<p>Sem numero de protocolo</p>	<p>Em 02/12/2015, a ASCEMA NACIONAL protocolou pedido junto à GEAP para que ela informe e apresente a documentação utilizada para o reajuste nos planos de saúde para 2016. Em fevereiro de 2016 a GEAP respondeu genericamente sem esclarecer as indagações da Associação. Este caso gerou a ação judicial.</p>
<p>Arquivado A19) JORGE RIBEIRO SOARES x VITOR LUIS CURVELO SARNO Interpelação judicial</p>	<p>JFDF 9145-75.2015.4.01.3400</p>	<p>Em 19/2/2015, o interpellante questionou o conteúdo de entrevista feita à ASCEMA NACIONAL. Em 6/05/2015, o interpellado apresentou sua resposta. Em 09/07/2015, os autos foram entregues para o interpellante e o processo foi extinto.</p>
<p>Arquivado A20) ASCEMA NACIONAL x Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do MMA Manutenção do auxílio alimentação dos grevistas do MMA 2010</p>    <p>Liminar Sentença Acórdão</p>	<p>JFDF 26361-25.2010.4.01.3400</p> <p>STJ MS 16506 (processo baixado)</p>	<p>Inicialmente foi obtida liminar para impedir provisoriamente novos descontos. Em 14/12/2010, o Juízo do DF revogou a liminar e declinou a competência para o STJ. No STJ, em 19/05/2011, o Min. Presidente determinou a extinção do processo por falta de pagamento das custas iniciais. Em 26/05/2011 e 07/06/2011 recorremos informando que as custas estavam pagas desde o início do processo. O Ministro Presidente reconheceu o pagamento das custas, mas, julgou pela incompetência do STJ. Em 25/08/2011, foi interposto pedido de reconsideração que foi acolhido. O STJ determinou o retorno dos autos para a 1ª Instancia no DF para julgar definitivamente a causa. Em 18/07/2012, foi prolatada sentença julgando os pedidos improcedentes. Em 09/10/2012, foi interposto recurso de apelação da ASCEMA NACIONAL. Em 15/7/2014, o processo foi remetido para a Desembargadora Selene de Almeida. Em 17/12/20014, foi redistribuído para a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas.</p>

		Em 15/02/2017, a apelação foi improvida, pois, segundo entendimento do STF os dias não trabalhados não devem ser remunerados. Por se tratar de situação de greve de consolidada e haver precedente do STF desfavorável, a ASCEMA NACIONAL deixará de recorrer, pois novo recurso será improvido e gerará aumento de ônus de sucumbência. O processo transitou em julgado em 21/09/2017.
Arquivado A21) ASCEMA NACIONAL x IBAMA Denúncia coletiva sobre vários casos de manipulação do ponto eletrônico	MPF 1.16.000.000086-2016/21	Em 13/01/2016, a ASCEMA NACIONAL protocolou a denúncia no MPF-DF. O IBAMA foi intimado e já se manifestou. O processo aguarda decisão sobre o pedido de audiência de conciliação. O processo foi está no gabinete do Procurador desde 05/08/2016. Em 17/11/2017, houve o arquivamento da denúncia entendendo que não houve dolo e que a falta de transparência inviabiliza a investigação “ante a falta de base empírica idônea do fato delituoso a ser apurado”. Diante da antiguidade do ocorrido e a falta de reclamações mais recentes, a Diretoria decidiu não recorrer.
Arquivado A22) ASIBAMA DO PARA x IBAMA Manutenção da Sede Campestre da Asibama/PA  Acórdão	TRF1 2008.01.00.002116-5	O processo aguarda julgamento do TRF1 desde 20/04/2010. Já foram feitos inúmeros pedidos de prioridade. Em 02/05/2012, o processo foi redistribuído para o Desembargador José Amílcar Carvalho. Em 14/12/2012, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Em 25/01/2013, foram opostos embargos de declaração, os quais foram improvidos em 09/05/2013. A ASCEMA NACIONAL interpôs recurso especial em 09/07/2013. Em 28/09/2017, houve despacho terminativo extinguindo o processo recursal por perda de objeto diante da prolação de sentença de improcedência no processo de origem em desfavor da Asibama PA.
Arquivado A23) JORGE RIBEIRO SOARES x ANA MARIA EVARISTO CRUX e HENRIQUE MARQUES RIBEIRO DA SILVA   Sentença Acórdão	TJDFT 2015.01.1.033236-2	Em 21/05/2015, a Ré apresentou contestação à ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo Autor. Em 25/08/2015, a Ré especificou as provas que pretende produzir. Em 11/11/2015, houve a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos em face dos ex-Presidentes da ASCEMA NACIONAL e Asibama DF. O Autor recorreu e os Réus apresentaram suas contrarrazões ao recurso. Em 11/05/2016 o recurso de Apelação de Jorge foi improvido e, em 29/06/2016, o recurso de embargos de declaração do Jorge foi improvido mantendo-se a sentença que inocentou Ana Maria e Henrique. Jorge interpôs recursos Especial e Extraordinário que foram inadmitidos em 10/10/2016. Em 15/12/2016, o Agravo interno de Jorge não foi conhecido por flagrante inadmissibilidade. Em 07/02/2017, Jorge interpôs novo recurso de agravo. Em 25/04/2017, o STJ reconheceu que o recurso do Jorge era incabível. Em 09/06/2017, o STF determinou a aplicação de precedente já julgado em sede de repercussão geral. Em 21/07/2017, o TJDFT deu cumprimento à decisão do STF negando provimento ao RE do Jorge. Em 10/01/2018, o processo retornou do TJDFT e, em 28/02/2018, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência pagos pelo Autor Jorge aos advogados da Ascema Naional. O processo foi

		arquivado em 14/03/2018.
Arquivado A24) ASCEMA NACIONAL x IBAMA Pedido em face do apontamento errado da greve de 2007 a vários servidores associados.	MMA Sem número IBAMA 02001.021814/2015-18 ICMBio Digital 20150175293	Em novembro de 2015, a ASCEMA NACIONAL protocolou pedido junto à Presidência do IBAMA para que o Instituto cumpra o acordo da greve de 2007 e retire qualquer mácula dos registros funcionais dos servidores que compensaram os dias parados conforme acordo. Após Reunião no IBAMA em março de 2016, a Associação está selecionando os associados nas respostas obtidas para, futuramente, requerer que os entes informem os termos de compromissos e folhas de pontos dos associados selecionados. O tema foi sobrestado, pois vários interessados tiveram suas situações regularizadas e outros em que constam pendências não fizeram a devida compensação.
Arquivado A25) ASCEMA NACIONAL x CONSELHOS de CLASSE Denúncia sobre irregular cobrança de inscrição e pagamentos	MPF Denúncia coletiva 1.16.000.002521/2016-51 Denúncia individual 1.16.000.000526/2016-40	Em 24/02/2016, um servidor público fez denúncia sobre a conduta de Conselho de Classe exigir inscrição e pagamento de anuidade de servidor público federal. A ASCEMA NACIONAL ficou sabendo da denúncia e peticionou requerendo seu ingresso no processo e apresentou argumentos juntamente com uma planilha de mais servidores que estão sendo prejudicados. Em 13/04/2016, o MPF arquivou a denúncia entendendo não seria o caso de atuação do MPF. Diante do arquivamento, em 14/07/2016, a ASCEMA NACIONAL protocolou denúncia coletiva. O MPF determinou a oitiva de alguns Conselhos de Classe e a Associação se manifestou. Após, em 07/11/2016, a Procuradora do MPF Carolina Martins determinou o arquivamento da denúncia por entender que os Conselhos poderiam exigir a inscrição dos servidores. Em 05/06/2017, houve reunião com o Procurador Felipe Fritz que irá reanalisar as denúncias individual e coletiva.
Arquivado A26)) ASCEMA NACIONAL x IBAMA Questionamento de uso de analistas de infraestrutura na DILIC do IBAMA	2001.003600/2018-82 SEI nº 1675076	Em 06/02/2018, a ASCEMA NACIONAL e a ASIBAMA DF protocolaram pedido conjunto ao IBAMA solicitando esclarecimentos sobre edital de chamamento de analistas de infraestrutura do Ministério do Planejamento. A ausência de resposta gerou a ação coletiva nº 1004856-77.2018.4.01.3400 ajuizada em 09/03/2018.
Arquivado A27) ASCEMA NACIONAL e ASIBAMA DF x MMA E MAPA Pedido de esclarecimento ao MMA e MAPA sobre a situação jurídica dos servidores do SFB e gerências do MMA decorrente dos arts. 21, § 3º e 22, VI, da MP 870/2019 Decreto nº 9.672/2019.		Em 28/01/2019, a ASCEMA NACIONAL e a ASIBAMA DF protocolaram pedidos conjuntos perante o MMA e o MAPA.
Arquivado A28) ASCEMA NACIONAL x MMA Pedido de informações sobre indicações de Diretores do ICMBio e Secretários do MMA		Em 06/05/2019, a AsceMA Nacional protocolou 9 pedidos de informações sobre a qualificação de Diretores do ICMBio e Secretários do MMA perante o MMA, a Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro Chefe da Casa Civil.
Arquivado A29) CARLOS DANIEL GOMES TONI e ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME x IBAMA	JFDF 39753-32.2010.4.01.3400	O pedido liminar foi indeferido e foi interposto agravo de instrumento. Em 26/07/2011, o MPF se manifestou pela denegação da segurança. Em 30/08/2012, foi prolatada sentença denegando a segurança. O agravo de instrumento ficou

Retaliação a fiscais do IBAMA / SP	TRF1 73528-53.2010.4.01.0000 (prejudicado em razão da sentença)	prejudicado em razão da sentença. Em 25/09/2012, foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos parcialmente, em 23/09/2013, para prestar esclarecimentos sem mudança da denegação da ordem. Em 23/10/2013, foi interposto recurso de apelação. Em 17/10/2014, a autoridade coatora foi notificada do recurso interposto. Em 18/02/2015, houve despacho e ordenada a expedição de ofício. Em 17/06/2015, foi expedida intimação ao MPF. Em 08/10/2015, o MPF apresentou seu parecer. Em 18/04/2016, houve a certificação do retorno de mandados devidamente cumpridos. Em 21/06/2016, o processo foi remetido ao TRF. Em 09/11/2016, o houve intimação do MPF para se pronunciar novamente sobre o caso. Em 21/06/2017, a apelação foi improvida e o Recurso Especial para o STJ foi interposto em 21/08/2017. Em 13/03/2018 o MPF se manifestou. O processo aguarda análise da admissibilidade do recurso desde 10/08/2018. Em 24/07/2020, o Recurso Especial foi inadmitido por revolver provas. Houve decisão de não mais recorrer e, em 15/09/2020, o processo transitou em julgado.
------------------------------------	---	---